



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia – 4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0 – Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5334377-43.2026.8.09.0051

Autor(a): Alfredo Silva De Brito

Ré(u): Estado De Goias

Vistos etc.

I - Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Alfredo Silva De Brito em face do Estado De Goias, partes qualificadas na inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

O feito encontra-se pronto para receber julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo pelo julgamento do processo na fase que se encontra, pois a matéria não demanda dilação probatória e o que consta dos autos é suficiente para a convicção desse juízo.

Além disso, de acordo com artigo 33 da Lei 9.099/95 combinado com artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, as partes devem instruir a petição inicial e a contestação com as provas do que alegam.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

O ente público suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

A preliminar merece acolhimento. Tratando-se de pretensão formulada em face da Fazenda Pública envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, na qual se discute vantagem funcional de natureza alimentar, a prescrição não atinge o próprio direito vindicado, mas apenas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, considerando que a relação discutida possui caráter continuado, eventual reconhecimento do direito à percepção da gratificação postulada repercute apenas sobre as parcelas não atingidas pelo lapso prescricional.

Nesse sentido, incide a compreensão consolidada pela Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48



Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado de Goiás, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, mantendo-se hígida a análise do direito material quanto às demais parcelas não alcançadas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

II – Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALFREDO SILVA DE BRITO em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, sustenta o autor ser professor efetivo da rede estadual de ensino, em exercício no Colégio Estadual Martins Borges. Afirma possuir direito ao recebimento da Gratificação de Formação Avançada, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, em razão da conclusão de curso de mestrado stricto sensu em Agroquímica, realizado junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO.

Alega que ingressou no programa de pós-graduação em setembro de 2023, período em que estava vigente a Lei Estadual n. 13.909/2001, tendo concluído as exigências curriculares do curso em setembro de 2025.

Relata que seu requerimento administrativo foi indeferido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio dos Despachos n. 2757/2026 e n. 3264/2026, sob o fundamento de que o curso realizado não possuiria correlação com a área da educação, conforme exigência prevista na legislação superveniente, especialmente a Lei Estadual n. 23.068/2024 e a Portaria n. 594/2025.

Defende a inaplicabilidade retroativa da nova regulamentação ao seu caso, ao argumento de que o direito teria sido constituído sob a vigência da legislação anterior. Sustenta a existência de direito adquirido, bem como a pertinência temática da formação obtida com suas atribuições funcionais enquanto docente.

Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia, diante da concessão da mesma vantagem funcional a outra servidora em situação semelhante, mencionando o caso de Amanda de Oliveira Souza.

Ao final, requer o reconhecimento do direito ao recebimento da Gratificação de Formação Avançada, com a consequente implantação da vantagem em sua remuneração e pagamento das parcelas retroativas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.269,80 (oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

A controvérsia principal consiste em verificar se o autor possui direito à percepção da Gratificação de Formação Avançada, considerando a legislação vigente à época do ingresso e conclusão do curso de mestrado, bem como analisar a legalidade dos atos administrativos que indeferiram o pedido formulado na via administrativa.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de aplicação da legislação vigente à época do ingresso do autor no curso de pós-graduação. Embora o requerente sustente a existência de direito adquirido em razão de ter iniciado o mestrado em setembro de 2023, sob a vigência da redação anterior da Lei Estadual n. 13.909/2001, a controvérsia deve ser examinada à luz da legislação vigente quando implementados os requisitos necessários à obtenção da vantagem funcional.

O autor concluiu o curso de mestrado em setembro de 2025, tendo formulado requerimento administrativo para concessão da Gratificação de Formação Avançada somente em janeiro de 2026. Nesse período, já estava vigente a Lei Estadual n. 23.068/2024, que alterou a disciplina da referida gratificação, estabelecendo novos critérios para sua concessão.

A regra atual encontra previsão no art. 63-D da Lei Estadual n. 13.909/2001, com redação dada pela Lei Estadual n. 23.068/2024:

Art. 63-D. Será concedida somente ao professor estável gratificação de formação avançada em

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UJZ JUizados DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48



razão da conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de conclusão do curso, desde que seja relacionado à educação, preferencialmente na área do conhecimento da formação e aprovação no concurso do professor, oferecido por instituição de ensino oficial ou credenciada pelo Ministério da Educação – MEC, bem como reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, nos casos de pós-graduação em nível de mestrado e de doutorado.

Todavia, a própria legislação estadual estabeleceu regra de transição específica, resguardando determinadas situações jurídicas já iniciadas:

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao recebimento da benesse disposta no artigo 63-D, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, ao professor que entrar em efetivo exercício em razão da posse do concurso público regido pelo Edital nº 007/2022 – SEAD/SEDUC.

No caso concreto, verifica-se que o autor se enquadra na hipótese excepcional prevista pelo legislador estadual, uma vez que ingressou no serviço público mediante concurso regido pelo Edital nº 007/2022 – SEAD/SEDUC, circunstância que expressamente atrai a proteção normativa conferida pelo parágrafo único do art. 63-D.

Dessa forma, a análise do pedido não deve ocorrer sob a ótica de mera expectativa de direito ou da aplicação irrestrita da nova regulamentação, mas sim considerando a regra específica de transição criada pelo próprio legislador, que preservou a possibilidade de percepção da gratificação aos servidores abrangidos pela referida situação funcional.

Assim, embora inexistente direito adquirido a regime jurídico, vantagens ou critérios remuneratórios abstratos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a hipótese dos autos não se limita à preservação de regime jurídico anterior, mas envolve a incidência de norma expressa de transição que assegura o recebimento da vantagem.

No tocante ao requisito de pertinência temática, a Administração indeferiu o pedido sob o fundamento de que o mestrado realizado em Agroquímica não guardaria relação direta com a área da educação, conforme previsto no art. 63-D da Lei Estadual n. 13.909/2001.

Entretanto, a análise da compatibilidade da formação deve observar a finalidade da gratificação, que consiste em incentivar o aperfeiçoamento profissional dos integrantes do magistério, não podendo restringir-se exclusivamente à formação pedagógica formal, devendo considerar também a relação entre o conhecimento adquirido e as atribuições desempenhadas pelo docente.

Nesse contexto, a exigência legal de correlação com a educação não pode ser interpretada de maneira excessivamente restritiva, sob pena de esvaziar a finalidade da própria política pública de valorização do magistério.

Quanto à alegação de que a comissão técnica da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO teria concluído pela ausência de correlação temática, ressalta-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, porém tal presunção é relativa, admitindo controle judicial quando houver violação à legalidade, razoabilidade ou finalidade do ato administrativo.

No caso, o controle jurisdicional não implica substituição da Administração em sua análise técnica, mas apenas a verificação da correta aplicação da norma ao caso concreto, especialmente diante da existência de regra legal específica que resguarda o direito do servidor enquadrado na situação prevista no parágrafo único do art. 63-D.

Em relação ao argumento de violação ao princípio da isonomia, decorrente da concessão da vantagem a outra servidora em situação semelhante, deve ser analisado que a igualdade administrativa exige tratamento uniforme entre servidores que se encontrem na mesma situação jurídica, não sendo possível afastar direito expressamente previsto em lei sob fundamento de erro administrativo anterior.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48



Ainda que se reconheça a impossibilidade de extensão de vantagens com base exclusiva no princípio da isonomia, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, a presente controvérsia não envolve criação judicial de vantagem remuneratória, mas a aplicação de benefício previsto em lei e da regra de transição expressamente estabelecida pelo legislador estadual.

Por fim, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a decisão judicial deve considerar as consequências práticas da interpretação adotada:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

No presente caso, a observância da norma de transição prevista no parágrafo único do art. 63-D não representa afronta ao equilíbrio administrativo ou financeiro do Estado, mas apenas a concretização da vontade legislativa de preservar determinada categoria de servidores que se encontram em situação expressamente protegida pela legislação.

Assim, reconhecida a incidência da regra excepcional prevista no art. 63-D, parágrafo único, da Lei Estadual n. 13.909/2001, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) **DECLARAR** a nulidade dos Despachos nº 2757/2026 e nº 3264/2026, proferidos pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que indeferiram o requerimento administrativo formulado pelo autor;

b) **RECONHECER** o direito do autor, ALFREDO SILVA DE BRITO, à percepção da Gratificação de Formação Avançada, prevista no art. 63-D da Lei Estadual nº 13.909/2001, considerando a regra de transição prevista em seu parágrafo único, diante do ingresso no serviço público por meio do concurso regido pelo Edital nº 007/2022 – SEAD/SEDUC;

c) **DETERMINAR** ao ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que proceda à implantação definitiva da Gratificação de Formação Avançada em favor do autor, em sua folha de pagamento, observados os demais critérios legais;

d) **CONDENAR** o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento das parcelas retroativas da Gratificação de Formação Avançada, devidas desde a data do requerimento administrativo (janeiro de 2026).

A atualização do débito dar-se-á nos seguintes moldes: a) Até 08/12/2021 (véspera da entrada em vigor da EC nº 113/2021, art. 3º): correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveria ter sido pago, e juros de mora pelos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, a partir da citação (Tema RG 810/STF; Tema Repetitivo nº 905/STJ, item 3.1.1, "c"); b) A partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC nº 113/2021, art. 3º): correção monetária e juros de mora unificados na taxa SELIC.

A cobrança, por sua vez, deverá observar a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48



Caso seja requerido o cumprimento de sentença, **observado o prazo prescricional**, os autos serão desarquivados para regular processamento.

A parte credora deverá apresentar o cálculo atualizado do crédito, em conformidade com as disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, a parte devedora será intimada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, especialmente o § 2º do artigo 535, quanto a eventual excesso de execução.

É de suma importância ressaltar que esse juízo preza pela observância ao Princípio da Cooperação (Art. 6º, do CPC/2015), por essa razão, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, até mesmo levando em consideração que, na maioria das vezes, a parte autora encontra-se assistida por advogado, incumbirá a essa a apresentação da Planilha de Cálculos, com base no Art. 534, do CPC/2015.

Os valores apresentados em fase de cumprimento de sentença serão observados de maneira criteriosa, e apenas serão homologados aqueles que estiverem em estrita observância aos parâmetros do comando judicial.

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar Planilha de Cálculos, discriminando-a por parcelas, com o intuito de se evitar enriquecimento ilícito e preservando o princípio da segurança jurídica, devendo o valor ser atualizado estritamente pelos critérios acima delineados.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Jacqueline Monteiro Lima

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual **homologo** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95. E, ainda, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/09, deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48



Processo: 5334377-43.2026.8.09.0051

Movimentacao 29: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência

Arquivo 1: online.html - Pag.6/6

(Decreto Judiciário 5.180/2024)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 10/06/2026 21:19:48

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/06/2026 14:21:14

Assinado por RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Localizar pelo código: 109287625432563873151338422, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>